

Imprimir



Câmara Municipal de São José dos Campos

Estado de São Paulo



LEI MUNICIPAL Nº 7.146, DE 31/07/2006 - Pub. BM nº 1.739, de 29/08/2006

Institui o Plano Integrado de Gerenciamento e o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, de acordo com o previsto na Resolução do CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento e o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, de acordo com o previsto na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, nº 307, de 05 de julho de 2002, os quais passam a ser disciplinados por esta Lei.

CAPÍTULO II - DO OBJETIVO

Art. 2º Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos gerados no Município, nos termos do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devem ser destinados às áreas indicadas no artigo 4º desta Lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme Legislação Federal específica.

§ 1º Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos não podem ser dispostos em:

- I - Áreas de "bota fora";
- II - Encostas;
- III - Corpos d'água;
- IV - Lotes vagos;
- V - Passeios, vias e outras áreas públicas;
- VI - Áreas não licenciadas; e
- VII - Áreas protegidas por Lei.

§ 2º Os Resíduos da Construção Civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de Resíduos da Construção Civil de natureza mineral, como, concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros designados de Classe A, que apresentam características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura, conforme especificações da Norma Brasileira NBR 15.116/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - Área de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de Resíduos da Construção Civil, designados como Classe A, já triados para produção de agregados reciclados, conforme especificações da Norma Brasileira NBR 15.114/2004 da ABNT;

III - Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - ATT: estabelecimento privado destinado ao recebimento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos gerados e coletados por agentes públicos e privados, cuja área, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da Norma Brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

IV - Aterro de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de Resíduos da Construção Civil de origem mineral designados como Classe A visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente conforme especificações da Norma Brasileira NBR 15.113/2004 da ABNT;

V - Bacia de Captação de Resíduos: parcela da área urbana municipal que ofereça condições homogêneas para a disposição correta dos Resíduos de Construção Civil ou Resíduos Volumosos nela gerados, em um único ponto de captação, denominado, Ponto de Entrega Voluntária e que podem ser disponibilizadas às instituições voltadas à coleta seletiva de Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis;

VI - Controle de Transporte de Resíduos - CTR: documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações das Normas Brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da ABNT;

VII - Disque Coleta para Pequenos Volumes: sistema de informação operado a partir dos Pontos de Entrega Voluntária, colocado à disposição dos munícipes visando atender à solicitação de coleta de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, por meio do acionamento de pequenos transportadores privados;

VIII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

IX - Geradores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam Resíduos da Construção Civil;

X - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados Resíduos Volumosos;

XI - Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a 1 (um) metro cúbico;

XII - Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes inferiores a 1 (um) metro cúbico;

XIII - Ponto de Entrega Voluntária: equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição. Devem atender às especificações da Norma Brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

XIV - Receptores de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, dentre outras;

XV - Reservação de Resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XVI - Resíduos da Construção Civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos de obra. Devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 307, nas Classes A, B, C e D;

XVII - Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;

XVIII - Resíduos Volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais; e

XIX - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradores e as áreas de destinação.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 4º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos, e a destinação adequada dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos gerados no Município.

§ 1º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil incorpora:

I - O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso de pequenos geradores; e

II - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso dos geradores não compreendidos no inciso I;

§ 2º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil contido no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos é constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

I - Uma rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;

II - Serviço Disque Coleta para Pequenos Volumes, de acesso telefônico a pequenos transportadores privados de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

III - Uma rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, tais como, Áreas de Transbordo e Triagem, e Áreas de Reciclagem, quando necessárias, e Aterros de Resíduos da Construção Civil;

IV - Ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;

V - Ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico; e

VI - Ação de gestão integrada a ser desenvolvida por Núcleo Permanente de Gestão que garanta a unidade das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento e exerça o papel gestor que é competência do Poder Público Municipal.

SEÇÃO I - DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 5º A gestão dos resíduos em pequenos volumes deve ser feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que tem como diretrizes técnicas:

I - A melhoria da limpeza urbana;

II - A facilitação do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, por meio de pontos de captação perenes; e

III - Fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação destes resíduos.

Art. 6º Para implementar o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil ficam criados os Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes, em áreas livres reservadas ao uso público, sendo definidas:

I - Sua constituição em rede;

II - Sua qualificação como serviço público de coleta; e

III - Sua implantação em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos, sempre que possível.

Art. 7º É vedado ao Ponto de Entrega Voluntária receber a descarga de resíduos domiciliares não-inertes, oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 8º As ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da rede de Pontos de Entrega Voluntária, fazem parte do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

SEÇÃO II - DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 9º Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimo e de movimento de terra, nos termos da Legislação Municipal, devem desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução CONAMA nº 307, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

Parágrafo único. Os geradores anunciados no "caput" devem:

I - Anunciar nos Projetos de Gerenciamento os responsáveis pelos serviços de transporte e destinação de resíduos, única e exclusivamente entre os agentes licenciados pelo Poder Público.

II - Para obtenção do "Habite-se", apresentar documentação de controle comprovadora do correto transporte, triagem e destinação dos resíduos gerados.

Art. 10. Os executores de obra, objeto de licitação pública, devem comprovar durante a execução do contrato, e no seu término, o

cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. O não cumprimento da determinação expressa no "caput" deste artigo determina o impedimento dos agentes submetidos a contratos com o Poder Público, em conformidade com o artigo 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

I - De participar de novas licitações; e

II - De contratar, direta ou indiretamente, com a Administração Pública.



CAPÍTULO V - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 11. São responsáveis pela gestão dos resíduos:

I - Os Geradores de Resíduos da Construção Civil, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;

II - Os Geradores de Resíduos Volumosos, pelos resíduos desta natureza, originados nos imóveis municipais, de propriedade pública ou privada,

III - Os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e os Receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, no exercício de suas respectivas atividades.

SEÇÃO I - DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 12. Os Geradores de Resíduos da Construção Civil e Geradores de Resíduos Volumosos devem ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º Os pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, limitados ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, podem ser destinados à rede de Pontos de Entrega Voluntária, onde os usuários devem ser responsáveis pela sua disposição diferenciada.

§ 2º Os grandes volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, superiores ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, devem ser destinados à rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde devem ser objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º Os geradores citados no "caput".

I - Só podem utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos para a disposição exclusivamente destes resíduos;

II - Não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas, estacionárias, devendo estas ser utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 4º Os geradores, obedecendo as mesmas condições a serem regulamentadas para transportadores, podem transportar seus próprios resíduos.

SEÇÃO II - DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 13. Os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, reconhecidos como executores de ações privadas de coleta regulamentada, submetidos às diretrizes e a ação gestora do Poder Público Municipal, devem ser cadastrados pela Secretaria de Transportes, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. Os transportadores de resíduos devem destiná-los única e exclusivamente às áreas licenciadas pelo Poder Público e fornecer comprovação, aos contratantes, da destinação correta dos mesmos.

SEÇÃO III - DA DISCIPLINA DOS RECEPTORES

Art. 14. Os Receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem promover o manejo dos resíduos em grandes volumes nas Áreas para Recepção de Grandes Volumes de resíduos, sendo definidas:

I - Sua constituição em rede;

II - A necessidade de seu licenciamento pelos órgãos competentes; e

III - A implantação, preferencialmente, de empreendimentos privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, cujas atividades visam à destinação adequada dos resíduos em conformidade com as diretrizes desta Lei, de sua regulamentação e das normas técnicas brasileiras.

§ 1º Fazem parte da rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes:

I - áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - ATT;

II - áreas de Reciclagem; e

III - aterros de Resíduos da Construção Civil.

§ 2º Os operadores das áreas referidas no §1º, deste artigo, devem receber sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

§ 3º Podem compor ainda a rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes áreas públicas que devem receber, sem restrição de volume, Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, oriundos de ações públicas de limpeza.

§ 4º Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos §§ 1º e 3º, deste artigo, e devem receber a destinação definida em Legislação Federal específica, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 5º Não são admitidas nas áreas citadas nos §§ 1º e 3º, deste artigo, as descargas de:

I - resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal; e

II - resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 15. O Núcleo Permanente de Gestão, previsto no artigo 20, desta Lei, visando soluções eficazes de captação e destinação, deve definir e readequar:

I - o número e a localização das áreas públicas previstas,

II - o detalhamento das ações públicas de educação ambiental; e

III - o detalhamento das ações de controle e fiscalização.

Art. 16. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, deve criar procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização possam executar Aterro de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte, obedecendo as normas técnicas brasileiras específicas.

CAPÍTULO VI - DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 17. Os Resíduos Volumosos captados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, processo de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua

destinação final a aterro sanitário.

Art. 18. Os Resíduos da Construção Civil devem ser integralmente triados pelos geradores, ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pelas Resoluções CONAMA nºs 307 e 348, em Classes A, B, C e D e devem receber a destinação prevista nestas resoluções e nas normas técnicas brasileiras.

Parágrafo único. Os Resíduos da Construção Civil de natureza mineral designados como Classe A pela Legislação Federal específica, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, se inviáveis estas operações, devem ser conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados para:

- I - reservação e beneficiamento futuro, ou,
- II - conformação geométrica de áreas com função urbana definida.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal deve regulamentar as condições para o uso prioritário, nas obras públicas, dos resíduos Classe "A", referido no artigo anterior, na forma de agregado reciclado, sempre que ocorra a sua oferta a preços inferiores aos dos agregados naturais, em sendo:

I - em obras públicas de infra-estrutura, tipo: revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muração pública, artefatos, drenagem urbana e outras; e

II - em obras públicas de edificações, tipo: concreto, argamassas, artefatos e outros.

§ 1º As condições para o uso prioritário de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta ou indireta, novas ou como as de reformas obedecidas às normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º Estão dispensadas da exigência imposta no parágrafo anterior:

- I - as obras de caráter emergencial,
- II - as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados; e
- III - as situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais devem fazer no corpo dos documentos, menção expressa ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 20. Fica criado o Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações integradas, previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. O Núcleo Permanente de Gestão deve:

I - ser organizado a partir da Secretaria de Meio Ambiente (SEMEA), da Secretaria de Planejamento Urbano (SPU), da Secretaria de Serviços Municipais (SSM), da Secretaria de Transportes (ST), da Secretaria Especial de Defesa do Cidadão (SEDC), da Secretaria de Obras (SO) e da Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, ou dos órgãos que os sucederem; e;

II - ser regulamentado, implantado e ter suas atribuições definidas por decreto do Executivo Municipal;

Art. 21. Cabe aos órgãos de fiscalização do Município, no âmbito da sua competência, fazer cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e a aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 22. No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do Município devem:

I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos quanto às normas desta Lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos e o material transportado;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão; e

IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES

Art. 23. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrente, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - embargo;
- III - apreensão de equipamentos;
- IV - suspensão por até 15 (quinze) dias do exercício da atividade; e
- V - cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.

Art. 24. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I - o proprietário, o ocupante, o locatário e ou síndico do imóvel;
- II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
- III - o motorista e, ou, o proprietário do veículo transportador;
- IV - o dirigente legal da empresa transportadora, e
- V - o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Art. 25. Quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, devem ser considerados agravantes:

- I - impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos órgãos competentes municipais, e
- II - reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas e técnicas pertinentes.

Art. 26. O responsável pela infração deve ser multado e em caso de reincidência, deve sofrer a penalidade em dobro.

§ 1º A multa deve ser aplicada de acordo com a infração cometida, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 23 da presente Lei.

§ 2º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 3º As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

Art. 27. Os autos de infração serão julgados em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas da presente Lei.

Art. 28. A penalidade prevista no inciso II, do artigo 23, desta Lei, deve ser aplicada no caso de a irregularidade constatada pela fiscalização, não ter sido sanada após o decurso do prazo fixado na notificação.

§ 1º Pelo não cumprimento do auto de embargo, deve ser aplicado multa diária, de valor igual à multa estabelecida no auto de infração respectivo.

§ 2º O embargo deve ser cancelado caso o infrator tenha cumprido todas as exigências dentro dos prazos legais determinados no

respectivo auto.

Art. 29. A apreensão de equipamentos deve se dar quando não for cumprido o embargo ou não for sanada a irregularidade objeto do auto de notificação, salvo se em Lei própria houver estipulação mais gravosa ao infrator, lavrando-se o termo próprio.

§ 1º Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos em local a ser definido pelo órgão competente Municipal.

§ 2º Tendo sido sanada a irregularidade, objeto de notificação, o infrator pode requerer a liberação dos equipamentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes à custa da apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

Art. 30. A penalidade prevista no inciso IV, do artigo 23, desta Lei, deverá ser aplicada após a segunda incidência de embargo ou apreensão de equipamento, no transcorrer de um mesmo ano.

Art. 31. Após aplicação da penalidade prevista no inciso IV, do artigo 23, desta Lei, havendo a prática de nova infração, qualquer que seja, deverá ser aplicada à penalidade prevista no inciso V, do artigo já citado.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas adotando-se o valor máximo de R\$ 1.500,00 e serão estabelecidas por Decreto do Executivo sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação, ficando suprimido o Anexo Único do projeto inicial.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 31 de julho de 2006.

*Eduardo Cury
Prefeito Municipal*

*William de Souza Freitas
Consultor Legislativo*

*Edmundo Carlos de Andrade Carvalho
Secretário e Meio Ambiente*

*Eliana Pinheiro Silva
Secretária de Planejamento Urbano*

*William Wilson Nasi
Secretário de Obras*

*Alfredo de Freitas de Almeida
Secretário de Transportes*

*Mariam Machado Guimarães
Secretário de serviços Municipais*

*Antonio Fernandes Pereira
Secretário Especial de Defesa do Cidadão*

*Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos*

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e seis.

*Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos
PI 81200-4/04*



MMA
SRHU-DAU

2) Lei Complementar nº 306.06 de
17/11/06



LEI COMPLEMENTAR Nº 306/06
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2006

Aprova e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI do Município de São José dos Campos para o próximo decênio e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE SÃO
JOSÉ DOS CAMPOS

Art. 1º. Fica aprovado e instituído o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI do Município de São José dos Campos para o próximo decênio, em conformidade com o artigo 182 da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 2º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de São José dos Campos visa propiciar melhores condições para o desenvolvimento integrado e harmônico e o bem-estar social da comunidade de São José dos Campos e é o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento urbano do Município, sendo obrigatório para todos os agentes públicos, privados e sociais que atuam na cidade.

CAPÍTULO I
DOS PRÍNCÍPIOS E DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 3º. Os agentes públicos, privados e sociais responsáveis pelas políticas e normas explicitadas nesta Lei Complementar, devem observar e aplicar os seguintes princípios:

I – direito de todos ao acesso à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, saúde, educação, assistência social, lazer, trabalho e renda, bem como a espaços públicos, equipamentos, infra-estrutura urbana e serviços urbanos, transporte, ao patrimônio ambiental e cultural da cidade;

II – preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural;

III – respeito às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;

IV – participação da população nos processos de decisão e de planejamento; e

V – priorização do bem estar coletivo em relação ao individual.

Art. 4º. Para que o Município e a cidade cumpram suas funções sociais, a política de desenvolvimento expressa nesta Lei Complementar fixa os seguintes objetivos gerais:

I – elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infra-estrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social e a redução das desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões da Cidade;

II – promover o desenvolvimento sustentável e a equidade social no Município;

III – elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

IV – democratizar o acesso a terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de menor renda;

V – orientar a distribuição espacial da população, das atividades econômicas, dos equipamentos e dos serviços públicos no território do Município, conforme as diretrizes de crescimento, vocação, infra-estrutura, recursos naturais e culturais;

VI – aumentar a eficiência econômica da cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para o setor público por meio do aperfeiçoamento administrativo;

VII – racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, em particular a do sistema viário e dos transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

VIII – recuperar os investimentos feitos pelo poder público municipal na realização de infra-estrutura pública que proporcione a valorização de imóveis urbanos;

IX – incorporar as diretrizes e as prioridades contidas neste Plano Diretor ao Plano Plurianual de Aplicação, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual; e00000,

X – permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos diversificados, compatíveis com as funções sociais da cidade.

Art. 5º. O Plano Plurianual de Aplicação, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades contidas nesta Lei Complementar, instrumento básico do processo de planejamento municipal.

Parágrafo único. Sem prejuízo à autonomia municipal, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município deverá ser compatível com os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Art. 6º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município abrange a totalidade de seu território, estabelecendo diretrizes gerais para:

I – a política de desenvolvimento econômico;

II – a política de desenvolvimento social;

III – a política de desenvolvimento urbano-ambiental; e

IV – a gestão democrática.

Art. 7º. O processo de planejamento municipal dar-se-á de forma integrada, contínua e permanente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar, sob coordenação e monitoramento da Secretaria de Planejamento Urbano e demais órgãos afins.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

SEÇÃO I DO MACROZONEAMENTO TERRITORIAL

Art. 8º. Para a ordenação do uso e ocupação do solo, o território do Município fica dividido em Zona Rural, Zona Urbana dos Distritos de São José dos Campos, Eugênio de Mello e São Francisco Xavier, e Zona de Expansão Urbana de São Francisco Xavier, delimitadas no Mapa 01 - Macrozoneamento Territorial, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 9º. Considera-se Zona Rural toda a porção de território do Município destinada predominantemente a atividades econômicas não urbanas, à proteção ambiental dos mananciais existentes e das cabeceiras de drenagem, indicada às atividades agrícolas, pecuárias, florestais e agroindustriais.

Parágrafo único. Os parcelamentos clandestinos ou assentamentos informais com características urbanas, localizados em zona rural do Município, poderão ser transformados em bolsões urbanos para fins de regularização fundiária e urbanística, através de legislação específica, desde que justificado o interesse público e social junto aos órgãos competentes.

Art.10. Considera-se Zona Urbana toda a porção do território do Município, apropriada predominantemente às funções urbanas.

Art.11. Considera-se Zona de Expansão Urbana de São Francisco Xavier a porção do território do Distrito de São Francisco Xavier apropriada às atividades urbanas de baixo impacto, em especial de turismo e lazer.

Art. 12. São partes integrantes da Zona Rural do Município:
I – as Áreas de Proteção Ambiental: APA I, APA II e APA III;
II – a Zona de Amortecimento da Reserva Florestal Augusto Ruschi – ZARFAR, criada através da Lei Complementar n° 280, de 11 de maio de 2.004.

§ 1º. A Área de Proteção Ambiental Um - APA I caracteriza-se pela presença de declividades acentuadas da ordem de 60% (Sessenta por cento) e com alto potencial de riscos geológicos, inúmeras cabeceiras de drenagem integrantes da Bacia Hidrográfica do Rio do Peixe, sendo inadequada ao desenvolvimento urbano, necessitando de normas disciplinadoras com objetivo precípuo da proteção ambiental, visando assegurar a conservação e melhoria das condições ecológicas locais.

§ 2º. A Área de Proteção Ambiental Dois - APA II caracteriza-se pela porção do território que apresenta alto potencial de risco geológico e forte erodibilidade, tornando estes terrenos altamente inadequados a qualquer instalação urbana, incluindo as estruturas viárias, constatando-se ainda, a presença de significativas áreas de recarga dos aquíferos subterrâneos e de vasta rede hidrográfica, sendo necessária a preservação destes recursos hídricos, em volume e qualidade não só para o equilíbrio ambiental, mas principalmente como mananciais de reserva para o abastecimento de água da região.

§ 3º. A Área de Proteção Ambiental Três - APA III caracteriza-se por áreas de relevo ondulado, apresentando setores de alta declividade, com presença de inúmeras cabeceiras de drenagem, alto potencial de riscos geológicos, sendo inadequada à ocupação urbana, sendo a preservação desta porção do território

imprescindível para garantir a qualidade das águas e prevenir graves problemas de enchentes e inundações na malha urbana à jusante.

§ 4º. Ficam mantidos os conceitos, os limites e a descrição perimétrica da Zona de Amortecimento da Reserva Florestal Augusto Ruschi – ZA-RFAR, constantes na Lei Complementar nº 280, de 11 de maio de 2.004.

§ 5º. Os perímetros da Zona Rural, das APA I, APA II, APA III e da Zona de Amortecimento da Reserva Florestal Augusto Ruschi - ZA-RFAR encontram-se descritos no Anexo 01 e delimitados no Mapa 01 – Macrozoneamento Territorial.

Art. 13. Fica delimitado dentro do perímetro da Zona Urbana à Área de Proteção Ambiental IV – APA-IV, que pelas características de seu solo e de suas condições hídricas, apresenta alta restrição à implantação de atividades urbanas, necessitando de normas específicas de uso e ocupação, com o objetivo precípuo da proteção ambiental.

Parágrafo único. Os perímetros da Zona Urbana e da Área de Proteção Ambiental – APA-IV referidas no caput deste artigo, encontram-se descritos no Anexo 02 desta Lei Complementar e delimitados no Mapa 01 – Macrozoneamento Territorial.

SEÇÃO II DA SETORIZAÇÃO URBANA

Art. 14. A Zona Urbana do Município de São José dos Campos fica dividida nas regiões geográficas, Centro, Norte, Leste, Oeste, Sul, Sudeste e São Francisco Xavier, delimitadas no Mapa 02 – Regiões Geográficas Urbanas melhor descritas no Anexo 03, parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Entende-se por Regiões Geográficas Urbanas as unidades territoriais definidas pelo posicionamento em relação aos pontos cardeais.

Art. 15. Ficam criados como unidades específicas para coleta e análise de dados socioeconômicos, os Setores Socioeconômicos, delimitados no Mapa 03 – Setores Socioeconômicos e descritos no Anexo 04 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Entende-se por Setores Socioeconômicos os grupamentos de loteamentos e/ou bairros contíguos que apresentam característica socioeconômicas semelhantes.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 16. A política municipal de desenvolvimento econômico, entendida em sua ampla vinculação com a de desenvolvimento social tem o compromisso com a contínua melhoria da qualidade de vida da população e com o bem estar da sociedade,

com base nos princípios de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico local, com os seguintes objetivos:

- I – aumentar a competitividade regional;
- II – dinamizar a geração de emprego, trabalho e renda;
- III – desenvolver potencialidades locais;
- IV – consolidar a posição do Município como “pólo tecnológico de desenvolvimento das atividades aeronáuticas e espaciais”;
- V – estimular o surgimento de novos negócios, especialmente daqueles que se enquadram nas vocações do Município;
- VI – fortalecer e difundir a cultura empreendedora;
- VII – realizar parcerias e ações integradas com outros agentes promotores do desenvolvimento, públicos e privados, governamentais e institucionais;
- VIII – aperfeiçoar continuamente o modelo adotado a partir da perspectiva sistêmica, considerando os desafios do crescimento econômico, a equidade social e o respeito ao meio ambiente.

SUB-SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 17 – São diretrizes gerais da política de desenvolvimento econômico na área da Ciência e Tecnologia, Inovação e Qualificação Profissional:

- I – consolidar a implantação do Parque Tecnológico, visando integrar universidades públicas, centros de pesquisas, incubadoras e clusters (arranjos produtivos) de indústria e serviços, com o objetivo de aumentar a competitividade do Município e das empresas locais;
- II – priorizar no funcionamento do Parque Tecnológico, as pesquisas de tecnologias limpas e os empreendimentos sustentáveis;
- III – estabelecer parcerias com escolas formadoras e universidades para estimular a pós-graduação e o ambiente tecnológico científico do Município, priorizando-se as pesquisas sustentáveis;
- IV – estabelecer ações concretas para ampliação da oferta de vagas de ensino público no Município com a ampliação das universidades existentes e instalação de novas universidades públicas;
- V – implantar cursos de qualificação e modernização administrativa e gerencial de empresários; e,
- VI – adequar os cursos de capacitação, qualificação e requalificação da mão-de-obra visando atender a demanda das empresas através da instalação e ampliação de escolas técnicas, faculdades de tecnologia e cursos profissionalizantes públicos.

SUB-SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO DOS SETORES DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 18. São diretrizes gerais da política de desenvolvimento econômico para os setores da Indústria, Comércio, Serviços e Construção Civil:

I – estimular a atração de novos investimentos, priorizando-se os sustentáveis, não poluidores e de produção limpa (MDL) e o desenvolvimento das empresas já instaladas para melhorar a competitividade do Município através da adequação dos mecanismos de incentivos fiscais, inclusive tributação sobre imóveis;

II – estimular a criação de um Mercado de Carbono do Vale do Paraíba;

III – VETADO;

IV – VETADO;

V – VETADO;

VI – VETADO;

VII – VETADO;

VIII – incentivar a contratação de serviços e compra de produtos das empresas locais, principalmente pelas empresas de grande porte localizadas no Município, inclusive pelo Poder Público Municipal, dando-se prioridade aos serviços e produtos sustentáveis;

IX – desenvolver ações para a diversificação da economia do Município, inclusive pelo Poder Público Municipal;

X – Articular e fomentar a criação de Zonas de Processamento de Exportação, Importação e Serviços em Distritos Industriais Incentivados;

XI – Criar a Agência Joseense de Comércio Internacional;

XII – VETADO;

XIII – Incentivar a criação de novos arranjos produtivos locais dos setores da indústria e de serviços;

XIV – Criar um Centro Empresarial Aeroespacial, com pista de pouso e toda a infra-estrutura necessária para a instalação e funcionamento das empresas do setor;

XV – Fomentar a instalação do Centro de Logística Integrado do Estado e terminais intermodais alfandegados (EADI), inclusive com a adequação das vias de acesso;

XVI – Articular a consolidação de aeroporto de passageiros e de cargas e implantação do Aeroporto Indústria;

XVII – Criar o Centro de Eventos para exposições e congressos;

XVIII – Criar e disponibilizar o sistema de informações e do banco de dados às empresas;

XIX – VETADO;

XX – Desenvolver ações para a diversificação da economia do Município, com maior participação dos setores de comércio e serviços.

Art. 19. São diretrizes específicas da política de desenvolvimento econômico do setor Industrial:

I – criar novo pólo de desenvolvimento industrial ao longo da Rodovia Carvalho Pinto dotando-o de infra-estrutura através do modelo de Parcerias Público Privadas (PPP);

II – criar distritos, condomínios ou bairros industriais para micro, pequenas e médias indústrias e prestadores de serviços para as indústrias, com infra-estrutura e logística favorável, com venda das áreas a preço de custo;

III – adequar a malha viária e sistema de transporte coletivo para atender o desenvolvimento urbano industrial e facilitar o acesso ao Corredor de Exportação e escoamento de insumos industriais;

IV – fortalecer o desenvolvimento, aprimoramento e inovação das cadeias produtivas já existentes, com especial ênfase a sustentabilidade;

V – fomentar a integração das indústrias com universidades e centros de pesquisas para desenvolvimento de produtos e processos;

VI – criar mecanismos específicos de apoio às micro e pequenas indústrias, priorizando as sustentáveis;

VII – apoiar a obtenção de recursos junto aos órgãos de fomento para pesquisa e desenvolvimento de projetos industriais;

VIII – desenvolver ações junto aos Governos Federal e Estadual e organismos internacionais, visando facilitar a busca dos mercados interno e externo pelas indústrias locais;

IX – apoiar a divulgação aos mercados interno e externo dos produtos e serviços oferecidos pelas micro, pequenas e médias indústrias locais;

X – fomentar a criação do Centro Empresarial Aeroespacial; e

XI – readequar os pólos industriais existentes com infra-estrutura, segurança, transporte e logística adequada, facilitando os acessos e escoamento de seus produtos.

Art. 20. São diretrizes específicas da política de desenvolvimento econômico do setor de Comércio e de Serviços:

I – criar mecanismos específicos de apoio às micro e pequenas empresas do setor comercial e de serviços, priorizando as sustentáveis;

II – criar um centro de informação e apoio integrado municipal para atendimento aos novos investidores e empresas já instaladas junto aos órgãos do Município, Estado e União;

III – investir em infra-estrutura, principalmente nos setores de transportes coletivos ligando os bairros aos centros comerciais expandidos; e

IV – fomentar a criação de novos núcleos comerciais nos bairros.

SUB-SEÇÃO III DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 21. São diretrizes gerais da política de desenvolvimento econômico do setor rural:

I – desenvolver e implementar a Política Municipal Sustentável para o setor rural visando melhorar as condições de vida no campo;

II – fortalecer a propriedade rural, mediante apoio ao pequeno e médio produtor, prioritariamente ao agricultor familiar, através de convênios e parcerias com órgãos técnicos;

III – estimular a agricultura sustentável, em suas variantes agroecológica, orgânica, biodinâmica e natural;

IV – estimular o cooperativismo e o associativismo de produtores rurais para melhoria do processo de gestão das atividades;

V – incentivar a implantação de arranjos produtivos relacionados ao agro-negócio e estímulo ao desenvolvimento de agroindústria com produtos de maior valor agregado;

VI – incentivar o processamento da produção junto aos produtores da bacia leiteira, considerando a necessidade de certificação dos produtos fabricados pelos arranjos produtivos rurais;

VII – desenvolver e implementar programas de formação, capacitação e requalificação específicos nas regiões rurais, através de parcerias;

VIII – estruturar e disponibilizar um sistema de informação e banco de dados relativos ao setor rural;

IX – desenvolver e implantar um programa de manutenção e atualização de estradas rurais; e,

X – criar um Centro de Comércio Agrícola (CCA), visando a comercialização direta dos produtos ao consumidor.

SUB-SEÇÃO IV DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 22. São diretrizes gerais da política de desenvolvimento econômico na área de Turismo:

I – investir em programas de capacitação e aprimoramento de mão-de-obra do setor para que seja atendida com qualidade a demanda dos hotéis, restaurantes e demais serviços relacionados ao turismo;

II – promover, em parceria com o “ Convention & Visitors Bureau”, a capacitação e promoção de eventos no Município, desenvolvendo o turismo de eventos;

III – implantar, em parceria com a Secretaria do Estado do Turismo, mecanismos de ampliação dos conhecimentos do turismo, criando ações de sensibilização para envolvimento da população com o desenvolvimento da atividade turística;

IV – fomentar o desenvolvimento do turismo aeroespacial, tecnológico, rural, ecológico e de negócios;

V – elaborar um Guia do Turismo Ambiental, divulgando as riquezas naturais do Município, em mídia impressa e digital;

VI – estimular o desenvolvimento do artesanato e do turismo sustentável como fonte de renda; e,

VII – fomentar e apoiar empreendimentos relacionados ao turismo no Distrito de São Francisco Xavier, inclusive ao longo das rodovias de acesso ao Distrito, respeitando os parâmetros ambientais e urbanísticos.

SEÇÃO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 23. São diretrizes gerais da política de desenvolvimento econômico na área de Finanças Públicas:

I – promover o incremento e a justiça fiscal da receita tributária do Município, através da atualização e recadastramento mobiliário e imobiliário;

II – melhorar a eficiência da cobrança do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISSQN e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III – aperfeiçoar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa e aumentar as facilidades para pagamento dos débitos correspondentes da Dívida Ativa;

IV – reivindicar um aumento justo dos repasses referentes ao Sistema Único de Saúde – SUS;

V – atrair indústrias que potencializem o aumento do valor agregado, priorizando-se as sustentáveis; e,

VI – incentivar o agronegócio que privilegie o valor agregado, de forma compatível com as características do Município, com especial ênfase a agricultura sustentável.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL



Art. 24. A política municipal de desenvolvimento social tem como objetivo geral à promoção social, de forma a gerar melhoria na qualidade de vida da população, preservando e incentivando as potencialidades regionais e locais, através da articulação das políticas públicas em suas várias dimensões.

SEÇÃO I DA HABITAÇÃO

Art. 25. A política municipal de habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia, priorizando famílias de menor renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.

Art. 26. São diretrizes gerais da política de desenvolvimento social na área da Habitação:

I – viabilizar o acesso ao solo urbano e à moradia, especialmente para a população de baixa renda;

II – assegurar a integração da Política Municipal de Habitação com outras políticas públicas, em especial as de geração de emprego e renda, sociais e ambientais;

III – estimular a construção de unidades habitacionais para a população de baixa renda pela iniciativa privada;

IV – fomentar a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, proveniente de fontes privadas e governamentais, externas ao Município;

V – estabelecer normas especiais de urbanização, de uso e ocupação do solo e de edificações para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda;

VI – fortalecer a Política de Controle e Fiscalização dos loteamentos clandestinos e irregulares;

VII – continuar o processo de regularização fundiária e urbanização das áreas de assentamentos subnormais, adequando-as aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos; e,

VIII – continuar o programa de formação de um banco de terras destinados à Política Habitacional do Município.

IX – promover a regularização fundiária de favelas localizadas em terrenos estaduais e federais, visando a execução de projeto de parcelamento e à titulação dos moradores;

X – promover o ressenhecimento, preferencialmente em área próxima ao local de origem, dos moradores das áreas de risco e das destinadas a projetos de interesse público ou dos desalojados por motivo de calamidade.

Parágrafo Único. As diretrizes gerais da política de desenvolvimento social na área de habitação serão implementadas, garantindo-se a prévia discussão do Conselho Municipal de Habitação, bem como, o cumprimento dos instrumentos previstos na Lei Municipal nº 4.495/93, de 16 de dezembro de 1993, sem prejuízo de outros instrumentos da política urbana.

SEÇÃO II DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 27. A política municipal de saúde visa à promoção da saúde da população pela gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados, pelo monitoramento de doenças e agravos, pela vigilância sanitária, integrada às políticas de controle da qualidade ambiental.

Art. 28. São diretrizes gerais da política municipal de saúde:

- I – participar do planejamento, programação e organização do Sistema Único de Saúde - SUS em articulação com os demais níveis do SUS;
- II – proporcionar ao cidadão joseense um serviço de saúde humanizado, com qualidade e resolutividade;
- III – garantir a participação popular na elaboração e cumprimento das Políticas Públicas de Saúde através do Conselho Municipal de Saúde - COMUS;
- IV – profissionalizar a gestão do Sistema de Saúde;
- V – complementar os serviços próprios através da celebração de convênios ou contratos com entidades prestadoras de serviços filantrópicos ou privados, controlando e avaliando permanentemente os serviços prestados;
- VI – garantir o fornecimento de medicamentos básicos;
- VII – ampliar a oferta de consultas e exames especializados;
- VIII – executar os serviços de Vigilância em Saúde;
- IX – viabilizar ações de prevenção, promoção, recuperação à saúde, no âmbito municipal;
- X – promover a educação na área de saúde, visando o auto cuidado, a prevenção e a co-responsabilidade da população por sua saúde;
- XI – promover a melhoria dos índices de morbidade e mortalidade no Município;
- XII – promover a melhoria constante da infra-estrutura pública dos serviços de saúde;
- XIII – informatizar a rede pública municipal na área de Saúde;
- XIV – promover a melhoria constante no Serviço de Análises Clínicas;
- XV – ampliar e implantar novas Unidades de Saúde; e,
- XVI – implementar o atendimento odontológico.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 29. A política municipal da educação tem como fundamento assegurar ao aluno educação de qualidade para o exercício da cidadania.

Art. 30. São diretrizes gerais da política do Ensino Infantil:

- I – ampliar gradativamente a oferta de vagas na Educação Infantil, de forma a atender, em cinco anos, 75% (Setenta e cinco por cento) da demanda; e
- II – garantir a política de inclusão, atendendo alunos portadores de necessidades especiais, considerando a organização do espaço físico e as adequações pedagógicas.

Art. 31. São diretrizes gerais da política do Ensino Fundamental:

- I – assegurar a universalização do Ensino Fundamental à população joseense de 6 (Seis) a 14 (Catorze) anos, mantendo o acesso e garantindo a permanência na escola e a aprendizagem bem sucedida de todos os alunos;
- II – implantar gradualmente o ensino fundamental com duração de 9 anos, incluindo gradativamente as crianças a partir dos 6 (Seis) anos de idade, conforme legislação vigente;
- III – proporcionar gradualmente a oferta de educação em tempo integral;

IV – aprimorar o regime de colaboração entre o Município e o Estado para garantir, anualmente, o cadastramento dos alunos para a matrícula antecipada, possibilitando o planejamento de medidas necessárias quanto às construções escolares, transporte e outras;

V – assegurar que todas as escolas, progressivamente, no exercício de sua autonomia, formulem seus projetos pedagógicos com observância das Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental e dos Parâmetros Curriculares Nacionais;

VI – promover a participação da comunidade escolar e local na gestão das escolas, universalizando, em dois anos, a instituição e o efetivo funcionamento dos conselhos escolares ou órgãos equivalentes;

VII – reconhecer, por meio de censo educacional, as crianças fora da escola, por bairro ou distrito de residência e/ou locais de trabalho dos pais, visando localizar a demanda e universalizar a oferta de ensino obrigatório;

VIII – prover de transporte escolar a Zona Rural, com colaboração financeira da União, do Estado e do Município, de forma a garantir a escolarização dos alunos e o acesso do professor; e

IX – desenvolver a educação ambiental tratada como tema transversal, como uma prática educativa integrada, contínua e permanente, em conformidade com a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Art. 32. São diretrizes gerais da política da Educação Especial:

I – assegurar a inclusão escolar por meio do atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, garantindo recursos que constarão no projeto educativo;

II – ofertar cursos sobre educação inclusiva, prática pedagógica e processos de aprendizagem de educandos com necessidades especiais, para professores em exercício na Educação Básica e Superior;

III – articular, de imediato, as ações dos Sistemas de Ensino, e estabelecer mecanismos de cooperação e co-responsabilidade com políticas de educação para o trabalho, cultura, lazer e esportes, em parceria com organizações governamentais e não-governamentais, visando o desenvolvimento de programas suplementares, especialmente para alunos que não conseguem atingir níveis ulteriores de ensino ou que sejam dotados de altas habilidades;

IV – assegurar transporte escolar com as adaptações necessárias aos alunos que apresentem dificuldades de locomoção, seja pelo aspecto motor ou de conduta; e,

V – implantar, nos centros comunitários do Município, ou em outros locais, "Núcleos de Convivência", com objetivos centrados nas diversas potencialidades e habilidades, priorizando o atendimento aos educandos com necessidades especiais egressos dos sistemas de ensino.

Art. 33. São diretrizes gerais da política do Ensino para Jovens e Adultos:

I – buscar, junto à Diretoria Regional de Ensino, a criação de setores próprios incumbidos de orientar e acompanhar a Educação de Jovens e Adultos;

II – ampliar programas e cursos visando à erradicação do analfabetismo entre jovens e adultos;

III – garantir o atendimento de educação de jovens e adultos no ensino fundamental para a demanda existente na faixa de 15 anos e mais que não tenha atingido este nível de escolaridade;

IV – garantir a capacidade de atendimento nos cursos de nível médio para jovens e adultos;

V – implantar, em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam adolescentes e jovens infratores, programa de Educação de Jovens e Adultos de nível fundamental e médio, assim como de formação profissional;

VI – incentivar as Instituições de Educação Superior a oferecerem cursos de extensão para prover as necessidades de educação continuada de adultos;

VII – incentivar, nas empresas públicas e privadas, a criação de programas permanentes de Educação de Jovens e Adultos para os seus trabalhadores; e,

VIII – garantir, no que diz respeito à Educação de Jovens e Adultos, as metas estabelecidas para o ensino fundamental, formação dos professores, educação à distância, financiamento e gestão, educação tecnológica e formação profissional.

Art. 34. São diretrizes gerais da política do Ensino Médio:

I – colaborar com o governo do Estado para que se adotem medidas que possibilitem;

II – ofertar gradativamente vagas suficientes próximas das residências dos jovens ou oferecer condições para que o aluno possa freqüentar as escolas distantes;

III – garantir gradativamente o atendimento no Ensino Médio de todos os alunos concluintes do Ensino Fundamental;

IV – incentivar a presença dos jovens da Zona Rural no ensino médio; e,

V – proceder à revisão do currículo do Ensino Médio, em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação e com o Ministério da Educação e Cultura - MEC, atendendo as necessidades regionais.

Art. 35. São diretrizes gerais da política da Educação Profissional:

I – organizar e estruturar um sistema que integre instituições públicas e particulares, organizações não-governamentais e empresas, objetivando ampliar a oferta de educação profissional, promovendo cursos articulados por itinerários de profissionalização;

II – articular a oferta de Educação Profissional com a da Educação de Jovens e Adultos, proporcionando condições de desenvolvimento e de escolaridade, pertinentes à conclusão;

III – estabelecer parcerias com organizações não-governamentais e instituições públicas e privadas que facilitem a inserção dos alunos no mercado de trabalho; e,

IV – fortalecer o CEPHAS como referência de Educação Profissional Técnica na formação de profissionais para o mercado de trabalho.

Art. 36. São diretrizes gerais da política da Educação Superior:

I – estabelecer políticas públicas que facilitem a implantação de universidades públicas no Município;

II – implantar e estimular a adoção, por instituições de educação superior, de programas de assistência estudantil, tais como bolsas de estudos, bolsas-trabalho, ou outros, destinados a apoiar os estudantes carentes que demonstrem bom desempenho escolar;

III – estimular a consolidação e o desenvolvimento da pós-graduação e da pesquisa nas universidades, elevando o número de pesquisadores qualificados.

SEÇÃO IV DO ESPORTE E LAZER

Art. 37. A política municipal do esporte e lazer tem como fundamento a promoção de ações que possibilitem a utilização do tempo livre, a prática esportiva, a melhoria e conservação da saúde por meio da atividade física e da sociabilização.



Art. 38. São diretrizes gerais da política de esportes e lazer:

I – implantar programas de atividades que contribuam para a melhoria da qualidade de vida da população e que complementem as seguintes manifestações:

a) Desporto Educacional – desenvolver a manifestação lúdica do ser humano;

b) Desporto de Participação - estimular a prática voluntária de atividades desportivas não formais, através de programas de recreação e lazer com participação e gestão comunitária;

c) Desporto de Rendimento - consolidação do Fundo de Apoio ao Esporte Amador e parceria com a iniciativa privada;

II – incentivar que toda a programação de atividades desportivas recreativas e de lazer seja prioritariamente integrada às ações das áreas de Saúde, Cultura, Educação, Desenvolvimento Social e Meio Ambiente;

III – continuar a implantação de espaços específicos nas áreas públicas para o desenvolvimento de atividades de esporte e lazer junto à comunidade;

IV – implantar equipamentos nos Centros Esportivos, que atendam às necessidades lúdicas da criança; e,

V – instituir sistema de manutenção corretiva/preventiva capaz de manter os equipamentos em funcionamento.

SEÇÃO V DA CULTURA

Art 39. A política municipal da cultura tem por objetivo geral promover o desenvolvimento sócio-artístico-cultural da população.

Art. 40. São diretrizes gerais da política da cultura:

I – aprimorar a política que trata da preservação do patrimônio cultural, com base nos instrumentos da política urbana previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

II – resgatar as edificações e ambientes de interesse histórico-cultural, buscando assegurar a apropriação e uso público desses espaços, utilizando e ampliando os instrumentos de preservação, de desapropriação, de concessão, e as parcerias e permutas;

III – buscar recursos através de leis de incentivos fiscais, parcerias e patrocínios com instituições públicas e privadas para promover, difundir, incentivar e recuperar o patrimônio cultural;

IV – proporcionar o acesso democrático aos bens culturais materiais e imateriais (estímulo/criação/informação/difusão), através da efetivação de Casas de Cultura descentralizadas nas Regiões;

V – fortalecer o Arquivo Público do Município;

VI – implantar um Museu Municipal;

VII – construir o Teatro Municipal;

VIII – implantar Espaços Culturais Setoriais para atender as diversas Regiões do Município;

IX – promover a criação de Corpos Estáveis para Orquestra, Coro e Cia de Dança; e,

X – criar Escolas de Dança, Música e Teatro.

SEÇÃO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 41. A política municipal de assistência social visa a auto-sustentabilidade da população em situação de risco ou vulnerabilidade social.

Art. 42. São diretrizes gerais da política da assistência social:

I – prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem, propiciando a equidade dos usuários, ampliando-lhes o acesso aos bens e serviços em área urbana e rural;

II – desenvolver trabalho social de forma regionalizada, articulada às demais políticas públicas e comunidade, através dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);

III – implantar a Casa do Idoso sendo um espaço de convivência e serviços voltados à pessoa idosa;

IV – implantar o Centro de Desenvolvimento de Habilidades e Potencialidades para Pessoa com Deficiência;

V – implantar e/ou implementar o Sistema de Informações da Assistência Social (SIAS) junto à rede de Proteção Social do Município;

VI – fomentar a criação de parcerias voltadas à melhoria do nível de escolarização da população adulta de baixa renda;

VII – implementação e ampliação, através de parcerias dos cursos de capacitação profissionalizante para usuários da rede de proteção social com vistas a geração de renda;

VIII – proporcionar a capacitação dos profissionais e do corpo de servidores operacionais que atuam direta e/ou indiretamente com a rede de proteção social do Município;

IX – adequar e/ou ampliar espaços físicos e equipamentos necessários para implantação e implementação da Política de Assistência Social;

X – desenvolver a política de assistência social em parceria com as entidades sociais, de acordo com as disposições de lei própria e em conformidade com o orçamento disponível e deliberação do conselho municipal de assistência social;

XI – assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária, atendendo o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e na Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

XII – estabelecer sistema de monitoramento e avaliação, com indicadores de efetividade, eficiência, eficácia e custo das ações da Política Municipal de Assistência Social;

XIII – implementar e ampliar cursos de capacitação profissionalizante para usuários da rede de proteção social, com vistas à geração de renda; e,

XIV – implantar o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em conformidade com o estabelecido na Política Nacional de Assistência Social e deliberações da 5ª Conferência Nacional de Assistência Social.

Art. 43. São diretrizes gerais da Fundação Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS:

I – descentralizar os serviços da FUNDHAS com a regionalização do atendimento da população-alvo;

II – promover a integração da FUNDHAS com a rede de serviços e demais políticas públicas, buscando o apoio à família e o incentivo à prática escolar;

III – ampliar o programa de parceria com demais órgãos públicos, organizações não governamentais, iniciativas privadas e fundações, objetivando a implantação e a ampliação do atendimento, com a interação da rede de serviços e a articulação de ações na busca do apoio à família;

IV – ampliar o programa de captação de recursos financeiros, através da



obtenção de subvenções externas (organismos nacionais e internacionais);

V – aperfeiçoar o programa de capacitação e atualização profissional das equipes técnica e administrativa, a fim de melhorar a qualidade no atendimento frente à demanda social e às novas diretrizes do trabalho na Instituição;

VI – implementar o programa de divulgação do trabalho desenvolvido, suscitando o reconhecimento e a valorização do atendimento prestado pela FUNDHAS às crianças e adolescentes do Município;

VII – implementar e ampliar programas de educação complementar e ações de proteção a crianças e adolescentes;

VIII – ampliar o programa de capacitação profissional de formação inicial continuada e de cursos técnicos de nível médio através da FUNDHAS / CEPHAS; e,

IX – adequar os programas da FUNDHAS em decorrência da implantação da educação em tempo integral no Município.

SEÇÃO VII DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 44. A política municipal dos serviços públicos tem como objetivo geral a promoção e melhoria dos serviços de Administração, da Defesa e Cidadania, da Manutenção da Cidade, do Abastecimento e dos Serviços Funerários.

Art. 45. É diretriz geral da política da Administração Pública, promover a revisão e a padronização da gestão pública das Secretarias Municipais, implantando indicadores de desempenho dos diversos serviços públicos, e estabelecendo metas de redução de custos.

Art. 46. São diretrizes gerais da política da guarda municipal:

I – aumentar o efetivo e a capacidade de ação da Guarda Municipal;

II – adquirir equipamentos em número condizente com o efetivo operacional.

Art. 47. São diretrizes gerais da política do Centro de Operações Integradas – COI:

I – ampliar e expandir o sistema de câmeras de monitoramento, aumentando as áreas cobertas pela segurança eletrônica.

Art. 48. São diretrizes gerais da política da Defesa Civil:

I – desenvolver ações constantes no sentido de fomentar a participação da comunidade nos trabalhos de prevenção e combate às calamidades.

II – organizar brigadas ou equipes de técnicos, funcionários e trabalhadores, por área de atuação;

III – aumentar o número de Núcleos de Defesa Civil (NUDEC's).

Art. 49. São diretrizes gerais da política da Fiscalização de Posturas Municipais:

I – ampliar o efetivo na proporção do crescimento de normas e leis do Município, de uma forma geral;

II – qualificar todos os agentes fiscais de forma a permitir a ampliação de ações educativas, incluindo a capacitação ambiental, e preventivas evitando ações punitivas.

Art. 50. São diretrizes gerais da política do Procon:

I – promover a municipalização do PROCON; e,
II – criar a Procuradoria da Defesa do Consumidor para o patrocínio de ações coletivas que visem resguardar os direitos dos consumidores.

Art. 51. São diretrizes gerais da política da manutenção da cidade:
I – continuar o processo de regionalização dos serviços de manutenção da Cidade, e;
II – manter e aprimorar o processo dos serviços de manutenção da Cidade.

Art. 52. É diretriz geral da política de abastecimento:
I – tornar acessíveis à população os gêneros hortifrutigranjeiros e outros produtos, por meio da realização e da fiscalização de feiras livres nas diversas regiões do Município.

Art. 53. São diretrizes gerais da política dos serviços funerários:
I – ampliar o Cemitério Municipal Colônia Paraíso;
II – implantar o sistema informatizado de monitoramento dos cemitérios municipais;
III – elaborar estudos técnicos visando à implantação de crematório municipal e de novos cemitérios públicos, de acordo com a demanda local;
III – revisar a legislação vigente objetivando a ampliação no tempo de sepultamento atual; e,
IV – adequar os cemitérios aos níveis máximos de atendimento às normas ambientais e sanitárias vigentes, dada a impossibilidade de relocação.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO URBANO – AMBIENTAL

Art. 54. O desenvolvimento urbano-ambiental tem como objetivo geral à estruturação urbana, através da integração da política físico-territorial e ambiental com a política socioeconômica, buscando a melhoria das condições de mobilidade da população, do uso racional dos recursos naturais, da distribuição das atividades de acordo com a capacidade de infra-estrutura, do aumento das áreas verdes e de lazer e da preservação do Patrimônio Cultural, Paisagístico, Arquitetônico do Município.

SEÇÃO I DO PLANO DE ESTRUTURAÇÃO URBANA – PEU

Art. 55. Para garantir o desenvolvimento urbano-ambiental do Município fica instituído o Plano de Estruturação Urbana - PEU, que visa ordenar o desenvolvimento físico-territorial da cidade, estabelecendo um conjunto de diretrizes e projetos relativos ao Meio Ambiente, Transporte Público, Saneamento Ambiental, Estruturação Viária, ao Sistema de Macrodrenagem Urbana, ao Sistema de Áreas Verdes e de Lazer e ao ordenamento do parcelamento, uso e ocupação do solo, incluindo os aspectos relativos aos instrumentos de Política Urbana.

SUBSEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 56. São diretrizes gerais da política de meio ambiente:

I – elaborar e implementar, em parceria com os órgãos afins, especialmente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA e o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, a Agenda 21 local, visando a sustentabilidade do Município;

II – regulamentar o Fundo Municipal de Conservação Ambiental - FUMCAM, criado através da Lei Municipal nº 4.618, de 12 de setembro de 1994, para abrigar os recursos provenientes dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente e/ou das medidas compensatórias ambientais;

III – capacitar os servidores públicos sobre as questões ambientais e de sustentabilidade do Município;

IV – revisar as leis ambientais municipais, visando consolidar a política municipal de meio ambiente;

V – reformular e valorizar o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, adequando-o às novas atribuições e regulamentações;

VI – estudar a implantação do licenciamento ambiental no âmbito municipal, conforme prevê a legislação estadual e federal vigente;

VII – produzir instrumentos e/ou parâmetros para o controle dos conflitos de usos existentes, como a criação do Estudo de Impacto de Vizinhança -EIV no Município;

VIII – reforçar a fiscalização ambiental, consolidar e ampliar a Guarda Ambiental prevista na legislação municipal;

IX – elaborar, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEA e do COMAM, o inventário das principais fontes fixas de poluição do ar, da água e dos resíduos sólidos instalados no Município, em especial das fontes que contribuem com a geração dos gases do efeito estufa, em parceria com os órgãos técnicos afins;

X – criar redes próprias simplificadas de monitoramento de qualidade do ar, das águas, da flora e da fauna, em coordenação com a rede de serviços públicos existentes e como parte dos programas de educação ambiental;

XI – realizar, em conjunto com os órgãos afins, estudo investigativo da ocorrência de Ozônio em São José dos Campos e região, indicando se necessário, planos de controle visando à qualidade do ar;

XII – realizar, em parceria com os órgãos afins e a sociedade civil, um estudo das condições climáticas da Região, em especial do comportamento da circulação atmosférica no Município;

XIII – implementar o Plano Integrado de Educação Ambiental, em parceria com os órgãos municipais, estaduais, ONGs, dentre outros, para uma ação conjunta efetiva;

XIV – dar continuidade e estabelecer novos programas, projetos e campanhas de educação ambiental visando à proteção da arborização, das nascentes dos rios e córregos e da cobertura vegetal nativa, limpeza e conservação das áreas e bens públicos, redução da poluição veicular, combate às queimadas, entre outros;

XV – realizar, em parceria com os órgãos afins, organizações não governamentais - ONGs e sociedade civil, campanhas de proteção e posse responsável dos animais e implementar programas e/ou ações de apoio à proteção dos animais domésticos abandonados;

XVI – promover a implantação de parques lineares, de lazer e/ou ecológicos e manter a permeabilidade do solo adequada, nas regiões de cabeceiras de cursos d'água e recarga de aquíferos subterrâneos, através da criação de índices e mecanismos de controle e monitoramento;

XVII – elaborar um Plano de Integração dos Parques Urbanos com a zona rural, através da criação de corredores ecológicos;

XVIII – adotar métodos e controle tecnológico, ambientalmente mais eficazes, para as obras de terraplenagem;

XIX – promover a proteção das várzeas do Rio Paraíba do Sul e do Jaguari, principalmente nas regiões de contato com áreas em processo de urbanização;

XX – implementar, em conjunto com o órgão estadual competente, o Plano de Manejo da APA de São Francisco Xavier, previsto na Lei Estadual nº 11.262, de 08 de novembro de 2.002, visando a sustentabilidade econômica e a proteção dos ecossistemas locais; e,

XXI – compatibilizar as diretrizes do Plano de Manejo da APA de São Francisco Xavier e da lei específica para os Mananciais da Bacia do Reservatório do Jaguari com a legislação que trata do uso, controle e ocupação do solo.

SUBSEÇÃO II DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 57. São diretrizes gerais da política do transporte público:

I – priorizar no espaço viário o transporte coletivo em relação ao transporte individual;

II – organizar o serviço de transporte coletivo no Município como um sistema único, em rede, com todos os seus modos operando de forma integrada, física, operacional e tarifariamente;

III – promover a atratividade do uso do transporte coletivo por intermédio de deslocamentos rápidos, seguros, confortáveis e custos compatíveis;

IV – buscar a excelência de padrões de qualidade que proporcionem aos usuários do transporte coletivo crescente grau de satisfação do serviço;

V – possibilitar, às pessoas com necessidades especiais, condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma aos meios de transporte urbano;

VI – estruturar a rede de transportes coletivos, interligando os diversos modais (ônibus, vans e alternativos), com integração tarifária;

VII – implantar um novo sistema de terminais rodoviários, que serão distribuídos regionalmente;

VIII – equipar os terminais com sistema de informações dos serviços do transporte coletivo, como horários, alterações de horários e itinerários;

IX – elaborar estudos de novos sistemas modais sustentáveis de transporte coletivo urbano e intermunicipal, tais como, trens, VLT – Veículo Leve sobre Trilhos;

X – estimular o uso de combustíveis limpos e/ou renováveis em especial ao transporte coletivo;

XI – estimular a adoção de novas tecnologias que visem à redução de poluentes, resíduos ou suspensão e de poluição sonora; e,

XII – promover a padronização visual do transporte coletivo.

SUBSEÇÃO III DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 58. São diretrizes gerais da política de Abastecimento de Água e do Sistema de Esgoto Sanitário:

I – eliminar, gradativamente, os sistemas isolados de poços, através da integração destes sistemas ao sistema centralizado de água superficial;

II – implantar adutora de água do Buquirinha II até o bairro do Costinha;

III – dar continuidade à implantação do emissário do Ribeirão do Vidoca até a Estação Elevatória Vidoca, para futura reversão à Estação de Tratamento de Esgotos - Lavapés;

IV – implantar os coletores das bacias do Rio Comprido e do Córrego Ressaca para encaminhamento dos esgotos para a ETE-Lavapés;

V – desativar a ETE-Urbanova, com reversão dos esgotos para a ETE-Lavapés,;

VI – implantar o sistema de emissário e tratamento dos esgotos da Bacia do Pararangaba;

VII – implantar o prolongamento de rede coletora e estação elevatória de esgotos no Conjunto Nosso Teto II;

VIII – promover a expansão da rede de abastecimento de água e rede de esgoto em consonância com o programa de regularização dos loteamentos clandestinos;

IX – prever nos projetos dos loteamentos novos, espaços destinados ao adensamento vertical com previsão da infra-estrutura adequada;

X – prever nos projetos dos loteamentos novos, calçadas públicas com dimensões adequadas para o recebimento da infra-estrutura subterrânea de água e esgoto;

XI – executar prolongamento do Coletor-Tronco Cambuí para atendimento do bairro do Putim e adjacências; e,

XII – implantar obras de ampliação e melhorias de Sistema de Esgotos Sanitários para atendimento aos bairros e loteamentos da Região Norte, cujos esgotos serão tratados na ETE-Lavapés.

Art. 59. São diretrizes gerais da política de gestão de resíduos sólidos urbanos:

I – ampliar o Aterro Sanitário Municipal em consonância com a legislação;
II – elaborar estudos de alternativas tecnológicas para o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos do Município, considerando o esgotamento do tempo de vida útil do Aterro Sanitário Municipal;

III – estimular ações relativas à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, visando à proteção da saúde humana e a qualidade dos recursos naturais;

IV – ampliar a coleta seletiva visando atingir todos os bairros do Município;

V – promover ações de educação ambiental, visando ampliar a conscientização da importância da coleta seletiva;

VI – realizar estudo para o reaproveitamento do gás proveniente do Aterro Sanitário;

VII – reconhecer e regulamentar a catação ambulante de materiais recicláveis no Município;

VIII – ampliar a fiscalização dos órgãos públicos competentes no sentido de combater os pontos clandestinos de lixões e de entulhos; e,

IX – instituir e regulamentar o Sistema Municipal para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e dos Resíduos Volumosos.

SUBSEÇÃO IV DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 60. São diretrizes gerais da política do Sistema Viário:

I – propiciar o melhor deslocamento de veículos, bicicletas e pedestres, atendendo as necessidades da população, do sistema de transporte coletivo, individual e de bens;

II – modernizar o sistema de controle de tráfego, de redução de acidentes e de informação nas vias de circulação do Município;

III – definir e adequar a estrutura do pavimento viário de acordo com a hierarquização das vias; e,

IV – estimular a adoção de redes elétricas e de telefonia subterrâneas para reduzir a intrusão visual e os problemas de interferências com a arborização urbana.

Art. 61. Com o objetivo de promover a integração regional e melhor mobilidade no Município, fica definido o Sistema Estrutural do Município, por meio da identificação das vias estruturais existentes e projetadas, constante do Mapa 04 - Macroestrutura Viária / Hierarquia das Vias.

Parágrafo único. É parte integrante do Mapa da Macroestrutura Viária a hierarquia das funções das vias estruturais existentes e projetadas.

Art. 62. O sistema viário do Município deve atender a seguinte hierarquização viária:

I – Via Expressa é a via de circulação caracterizada por acessos especiais com trânsito livre sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes e sem travessia de pedestres em nível. É prioritária ao transporte individual e de carga;

II – Via Arterial é a via de percurso longo de ligação inter-regiões, com interseções em nível. Acesso direto aos lotes, com prioridade ao transporte coletivo.

III – Via Coletora é a via que permite a ligação intra-bairros, recebendo e distribuindo o tráfego entre as vias locais e arteriais. Interseções em nível, acesso direto aos lotes e com possibilidade de faixa exclusiva para estacionamento paralelo a via.

IV – Via Local é a via destinada a promover a distribuição do tráfego local do bairro, apresentando baixa fluidez de tráfego, com acesso direto aos lotes.

Art. 63. Fica definido no contexto da Macroestrutura Viária, o Sistema Cicloviário Estrutural do Município, constante do Mapa 05 – Sistema Cicloviário Estrutural.

SUBSEÇÃO V DA MACRODRENAGEM URBANA

Art. 64. A política de Macrodrenagem Urbana consiste em criar mecanismos de gestão de infra-estrutura urbana relacionados com o escoamento das águas pluviais e dos rios em áreas urbanas da cidade, tendo como meta, planejar a distribuição da água pluvial no tempo e no espaço, com base na tendência de ocupação urbana, compatibilizando o desenvolvimento e a infra-estrutura para evitar prejuízos econômicos e ambientais e tendo como mecanismos para atingir essa meta, o controle ambiental, o esgotamento sanitário, disposição de material sólido e tráfego, a não ampliação do escoamento natural nos eventos de chuvas, o controle da drenagem urbana para não transferência de impactos, a minimização do impacto ambiental no escoamento pluvial, o gerenciamento preventivo das consequências econômicas e sociais futuras e a utilização de medidas estruturais e não estruturais para o controle das cheias.

Art. 65 - São diretrizes gerais da política da macrodrenagem urbana:

I – estabelecer plano de uso e ocupação das bacias hidrográficas, em especial quanto à proteção das áreas de fundos de vale, dos corpos d'água e de áreas de recarga de aquíferos;

II – instituir e regulamentar o Plano Municipal de Manejo e utilização de recursos hídricos;

III – definir as áreas alagáveis e as áreas para implantação das bacias de retenção no Córrego Senhorinha, Ribeirão Vidoca, Ribeirão Cambuí/ Putins, Rio Alambarí, Rio Pararangaba, Rio Comprido, Córrego Nossa Senhora da Ajuda do Bom Retiro e Rio Buquira;

IV – inserir os parâmetros necessários à manutenção da permeabilidade do solo e ao sistema de retenção de águas das chuvas na política de parcelamento, uso e ocupação do solo;

V – promover obras de manutenção de infra-estrutura, como a limpeza e o desassoreamento dos rios, córregos e canais, o redimensionamento de obras de microdrenagem, a recuperação estrutural de obras de infra-estrutura;

VI – executar obras de ampliação de infra-estrutura como a construção de galerias, pontes e travessias e a proteção das margens dos rios, córregos e canais;

VII – promover e incentivar a implantação de vegetação apropriada ao longo dos corpos d'água, nas nascentes, nas cabeceiras e nas áreas de recarga de aquíferos; e,

VIII – promover e incentivar programa para conservação do solo e combate à erosão, no meio rural e no meio urbano.

Art. 66. Com o objetivo de estabelecer parâmetros necessários a manutenção da permeabilidade do solo, à proteção dos fundos de vale dos córregos urbanos, e garantir um melhor controle do escoamento das águas pluviais, fica definido o Mapa 6 – Macrodrenagem Urbana, composto pelos seguintes elementos:

I – Planície Aluvionar dos Rios Paraíba do Sul e do Jaguari;

II – Zonas de Domínio do Curso D'Água, que constituem-se de áreas lindeiras aos cursos d'água sujeitas à inundação, compostas por áreas de preservação permanente (APPs), definidas no Código Florestal vigente e/ou áreas de várzeas; áreas remanescentes de vegetação nativa e áreas de interesse;

III – Áreas de Controle à Impermeabilização que constitui-se de áreas com restrições urbano-ambientais visando a recarga dos aquíferos e a permeabilidade das cabeceiras, de forma a garantir a qualidade das águas e a prevenção de enchentes e inundações na malha urbana consolidada.

IV – Pontos de Retenção, local geográfico onde será executado o barramento da bacia de retenção.

SUBSEÇÃO VI DAS ÁREAS VERDES E DOS SISTEMAS DE LAZER

Art. 67. São diretrizes gerais da política de áreas verdes e sistema de lazer:

I – implantar sistemas de lazer e recreação públicos, em especial ao longo dos cursos d'água e das Áreas de Preservação Permanentes, proporcionando maior conforto ambiental urbano.

II – promover o aumento do índice de Áreas Verdes por habitante no Município e intensificar a arborização urbana em todas as vias;

III – promover a continuidade do programa de urbanização das Áreas Verdes e dos Sistemas de Lazer Públicos;

IV – criar incentivos para a preservação de áreas privadas revestidas de vegetação significativa, em especial aquelas destinadas à implantação de parques urbanos;

V – identificar as áreas verdes particulares com potencial de bosques e de fragmentos florestais, para fins de preservação; e,

VI – criar mecanismos de compensação ambiental para os casos de remoção ou supressão de vegetação de porte arbóreo.

Art. 68. Com o objetivo de promover o incremento de Áreas Verdes e Sistema de Lazer Públicos fica definido um conjunto de áreas, distribuídas de forma regionalizada, que deverão ser destinadas à implantação de Parques Urbanos, conforme indicado no Mapa 7 – Parques Urbanos.

Parágrafo único. As áreas dos Parques Urbanos definidos no Mapa 7, constituem-se núcleos iniciais, cujos limites poderão ser ampliados.

SUBSEÇÃO VII DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 69. São diretrizes gerais da política de uso e ocupação do solo:

I – otimizar a infra-estrutura existente, respeitando a topografia e a capacidade de suporte natural do solo, de forma a promover a renovação urbana de setores com infra-estrutura subutilizada;

II – disciplinar o adensamento nas áreas de infra-estrutura deficitária e de maior concentração populacional com menor poder aquisitivo e altas taxas de desemprego;

III – estabelecer parâmetros especiais de uso e ocupação do solo visando à proteção dos recursos naturais, em especial das áreas de recarga de aquíferos;

IV – proteger as orlas e contornos das várzeas e fundos de vale, objetivando a manutenção da paisagem natural;

V – estabelecer parâmetros de ocupação para o parcelamento do solo, adequados às variações topográficas da Cidade;

VI – garantir a utilização de parâmetros de uso e ocupação adequados à hierarquia viária do Município;

VII – promover a distribuição espacial das atividades urbanas de forma a evitar os conflitos de usos;

VIII – promover a integração de usos, com a diversificação de atividades compatíveis, de modo a reduzir os deslocamentos da população e incentivar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na Cidade;

IX – promover uma maior diversificação de usos comerciais e de serviços nas áreas com população de menor poder aquisitivo e altas taxas de desemprego; e,

X – estimular a implantação de habitações e atividades econômicas de lazer e diversão no Centro Urbano, objetivando sua requalificação.

Art. 70. A revisão da legislação que trata do controle do parcelamento, do zoneamento, uso e ocupação do solo deverá obedecer as diretrizes estabelecidas neste Capítulo.



SUBSEÇÃO VIII DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 71. Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município adotará os instrumentos descritos neste Capítulo, previstos no artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos da política urbana.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos neste Capítulo serão regulamentados por legislação específica ou naquela que tratar do uso, ocupação, controle e parcelamento do solo do Município.

I - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 72. O Município poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em lei específica.

Parágrafo único. As áreas sujeitas à aplicação do instrumento Outorga Onerosa do Direito de Construir serão estabelecidas na revisão da legislação que trata do parcelamento, uso e ocupação do solo, a partir das informações constantes do Perfil Socioeconômico e Perfil da Estrutura Urbana, partes integrantes do documento Diagnóstico Preliminar do Plano Diretor de São José dos Campos - 2006.

II - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 73. O Município poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano privado, a exercer em outro local ou alienar, parcial ou totalmente, mediante escritura pública, o direito básico de construir em seu terreno, nos termos desta lei, para fins de:

I - recuperação, proteção e restauração de edificações privadas de interesse histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico, que poderão ser incorporados ao Patrimônio Público Municipal através de doação;

II - recuperação, proteção e restauração de edificações privadas de interesse histórico arquitetônico, cultural e paisagístico.

II - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 74. O Poder Público Municipal poderá fazer uso do direito de preempção que lhe confere à preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. As áreas sujeitas à aplicação do instrumento Direito de Preempção serão definidas na revisão da legislação que trata do parcelamento, uso e ocupação do solo do Município.

IV - DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS

Art. 75. O Poder Público Municipal dará continuidade à política que trata das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.

§ 1º. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS constituem-se de áreas destinadas a projetos à população de baixa renda, enquadrando-se nesta categoria as áreas ocupadas por sub-habitações/favelas, loteamentos clandestinos, onde haja interesse social em promover a regularização fundiária e urbanística, e glebas no perímetro urbano destinadas a atender o programa habitacional do Município para a população de baixa renda.

§ 2º. As áreas classificadas como ZEIS, serão delimitadas na revisão da legislação que trata do parcelamento, uso e ocupação do solo do Município.

V - DA CONCESSÃO DE INCENTIVO PARA IMPLANTAÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 76. O Município poderá criar incentivo para implantação de habitação de interesse social, ou seja, na implantação de lotes populares, através da redução da dimensão de lote em determinada região, onde a expansão urbana apresenta-se como um grande vetor de crescimento.

VI- DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 77. As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhoria de infra-estrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

Parágrafo único. As Operações Urbanas Consorciadas a serem aprovados por leis específicas atenderão as finalidades previstas no caput deste artigo, nas disposições especiais de cada intervenção, nos termos dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

VII - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV

Art. 78. O Município deverá instituir e regulamentar os critérios para exigência e elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, na forma e aspectos estabelecidos pela Lei Federal n.º 10.257 de 10 de Julho de 2.001, e suas eventuais alterações.

§ 1º. Entende-se por Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV o documento que apresenta o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a análise das



diferenças entre as condições que existiriam com a implantação do mesmo e as que existiriam sem essa ação.

§ 2º. No caso de empreendimentos sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e/ou Estudo de Análise de Riscos - EAR, nos termos da legislação e normas ambientais vigentes, quando necessária a análise do impacto da vizinhança, o EIV será parte integrante dos respectivos estudos.

VIII – DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 79. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano que será destinado a custear as obras necessárias ao desenvolvimento urbano relacionadas nesta lei complementar.

Parágrafo único. O Fundo de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Conselho Gestor formado por um representante de cada uma das seguintes Secretarias: Secretaria de Planejamento Urbano, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Assuntos Jurídicos e Secretaria da Fazenda.

Art. 80. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- I – dotações do Orçamento do Município;
- II – outorga Onerosa do Direito de Construir (recursos financeiros ou terrenos);
- III – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;
- IV – recursos direcionados provenientes de doações, empréstimos e outras operações financeiras;
- V – rendas provenientes de aplicação de seus próprios recursos.
- VI – os recursos provenientes da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art.81. Os recursos anuais do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento bancário com o título Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, movimentada e administrada pelo Secretario do órgão municipal de planejamento urbanístico, em conjunto com o Conselho Gestor e com a Secretaria da Fazenda.

§ 1º. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras, que objetivem o aumento de receita do próprio fundo.

§ 2º. Os recursos do Fundo serão aplicados segundo o Plano Plurianual de Aplicação, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual e será anexado e aprovado juntamente com a proposta de lei orçamentária anual.

Art 82. Os recursos do Fundo serão destinados à aquisição das áreas e/ou implantação para a finalidade de parques urbanos.

Art. 83. A Secretaria da Fazenda manterá sistema de contabilidade próprio, imprescindível ao acompanhamento e execução orçamentária do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. Caberá ao administrador do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano apresentar balancete anual ao Conselho Gestor.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO

Art. 84. O Executivo manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

Parágrafo único. O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

Art. 85. São diretrizes gerais do Sistema Municipal de Informações:

- I – continuar o processo de implantação do Sistema de Informações Geográficas municipais;
- II – manter permanentemente atualizado o Sistema Municipal de Informação; e,
- III – assegurar ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informação.

Art. 86. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao sistema municipal de informações.

Art. 87. É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Poder Público.

Art. 88. Para a modernização tecnológica de instrumentos para o planejamento, estudos e projetos, deverão constar:

- I - a produção de bases cartográficas digitais permanentemente atualizadas;
- II - a implantação de um sistema de informações georreferenciadas; e,
- III - a instalação de bancos de dados digitais.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE E REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

Art. 89. Caberá à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, através da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, assessorada pelos órgãos e demais secretarias afins, o controle executivo de aplicação dos dispositivos urbanísticos



instituídos pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, bem como as alterações, modificações e acréscimos de novos instrumentos e dispositivos de ordenação urbanística do território.

Art. 90. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser objeto de revisões periódicas ordinárias no máximo a cada 10 anos, nos termos da Lei Federal n.º 10.257 de 10 de Julho de 2.001 e suas eventuais alterações.

§ 1º. As revisões serão efetuadas sob coordenação da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, que recolherá as solicitações e definirá a pauta das alterações a serem estudadas em cada revisão ordinária.

§ 2º. Elaboradas as propostas de alteração, acompanhadas das respectivas justificativas técnicas, as mesmas deverão ser objeto de audiências públicas abertas à participação de todos os representantes da comunidade, após sua ampla divulgação.

§ 3º. Somente após a realização das audiências públicas as propostas de alteração serão redigidas na forma de projeto de lei e encaminhadas a Câmara Municipal, mantidas as diretrizes e regras básicas desta lei Municipal.

Art. 91. O acompanhamento da implementação do Plano Diretor será efetuado através de reuniões e discussões públicas.

Parágrafo único. As reuniões e discussões públicas serão regulamentadas em legislação própria a ser elaborada pelo Executivo Municipal.

Art. 92. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 93. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 121, de 27 de abril de 1995 e a Lei nº 6.378, de 01 de setembro de 2003.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 17 de novembro de 2006.

Eduardo Cury
Prefeito Municipal

William de Souza Freitas
Consultor Legislativo

Claude Mary de Moura
Secretária de Governo



Riugi Kojima
Secretário de Desenvolvimento Econômico e da Ciência e da Tecnologia

Eliana Pinheiro Silva
Secretária de Planejamento Urbano

Marina de Fátima de Oliveira
Secretária de Saúde

João Francisco Sawaya de Lima
Secretário de Desenvolvimento Social

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Maria Rita de Cássia Singulano
Secretária de Habitação

William Wilson Nasi
Secretário de Obras

Maria Aparecida Manzato Tarantelli
Secretária de Administração

Alfredo de Freitas de Almeida
Secretário de Transportes



Marlian Machado Guimarães
Secretário de Serviços Municipais

Maria América de Almeida Teixeira
Secretária de Educação

Antonio Fernando Pereira
Secretário Especial de Defesa do Cidadão

Alberto Alves Marques Filho
Secretário de Esportes

Edmundo Carlos de Andrade Carvalho
Secretário de Meio Ambiente

Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis.

Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos



Secretarias e Fundações...

Notícias

Busca mais notícias

Por palavra-chave:

Por data:

 indiferente

 últimos 7 dias

 últimos 30 dias

22/10/2008

Construção civil

Resíduos vão ser direcionados para locais específicos

A Prefeitura deu início às obras dos primeiros quatro pontos de entrega voluntária de resíduos de construção civil, chamados de PEV. Eles funcionarão no Galo Branco, Campo dos Alemães, Parque Interlagos e Bosque dos Eucaliptos. A previsão é de que no final de novembro dois pontos já estejam em funcionamento.

A intenção da Prefeitura é instalar 21 pontos na cidade. Em média, são gerados na cidade cerca de 1.200 toneladas de resíduos de construção civil por dia. Estes primeiros locais foram escolhidos após levantamento de áreas e estudos de viabilidade realizados pela Secretaria de Meio Ambiente.

Sistema de gestão

Os PEVs representam uma etapa importante para a implantação do sistema de gestão de resíduos de construção civil no município. O direcionamento deste tipo de resíduo para locais apropriados evita que ele seja jogado em locais inadequados, como áreas de proteção ambiental, terrenos baldios e outros, causando danos ao meio ambiente.

Os PEVs só receberão resíduos provenientes dos pequenos geradores, num volume de até 1 m³. A Secretaria de Meio Ambiente também está preparando material de divulgação para orientar a população sobre como utilizar os PEVs.

Grandes Geradores

Segundo a Lei Municipal 7146/06, que instituiu o Sistema Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, os grandes geradores de resíduos são os produtores de resíduos com volume superior a 1 m³, devendo destiná-los a áreas de aterros específicos e reciclagem

Leia mais notícias da Secretaria de Meio Ambiente

Leia mais notícias da Secretaria de Obras

Versão para impressão

Enviar por e-mail

voltar

